



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105.9/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de incluir vedação à realização de tatuagens e/ou a colocação de "piercings" em animais, com finalidade estética, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende vedar à realização de tatuagens e/ou a colocação de "piercings" em animais, com finalidade estética, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Dá justificativa trazida aos autos pelo autor destaque:

Este Projeto de Lei tem o objetivo de proibir em Santa Catarina a realização de tatuagens e/ou a colocação de piercings em animais, com finalidade estética, uma nefasta tendência que desconsidera a proteção à integridade física dos animais, sobretudo porque tais procedimentos são dolorosos.

Além da dor, os animais tatuados são expostos a outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.



A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 15 de abril de 2021, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Inicialmente, importante destacar que a competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente é concorrente entre os entes federativos, conforme previsão do art. 24, IV, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC, cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º da CF/88 e art. 10, § 1º da CE/SC.

Neste sentido, ao consultarmos a Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal n. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com destaque ao art. 32 da Lei que prevê:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de **cão ou gato**, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



Não obstante, a Lei Estadual 12.854/2003, que se pretende alterar, instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, e em seu art. 2º inciso I, veda a agressão física a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de **causar-lhes sofrimento ou dano**. Portanto, a proposta em comento encontra-se revestida de legalidade.

Ademais, a realização de tatuagens e a colocação de piercings são processos dolorosos para o animal que satisfazem exclusivamente o ego e a vaidade do próprio dono, uma vez que é imposta ao animal.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0105.9/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator